TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004048-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Simone Aparecida Gomes

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, apresentada pela Credipaulista, porquanto a peça inaugural preenche todos os singelos requisitos do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual ofertada pela mesma Credipaulista, vez que entrosa-se com o mérito (discussão sobre qual instituição financeira é responsável pela superação do limite consignável, e sobre o isolado percentual descontado pela Credipaulista).

Ingresso no mérito.

Ação movida por Simone Aparecida Gomes contra Banco Olé Consignado S/A,

Banco Santander (Brasil) S/A e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Estado de São Paulo - Credipaulista objetivando a limitação nos descontos em sua folha de pagamento título de quitação e/ou amortização de empréstimo(s) bancário(s).

A margem consignável da autora, no caso, é de 30%, nos termos do art. 2°, § 1°, Item 5 do Decreto Estadual nº 60.435/2014:

"Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1° - Para os fins deste decreto, considera-se:

(...) 5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios."

Não é aplicável a margem de 50% sustentada por parte dos réus porque a referida margem somente foi mantida, pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, para os contratos efetivados até a entrada em vigor desse ato normativo, consoante disposto no art. 19, § 4º, Item 1:

"(...) § 4° - Para as consignações contratadas pelos servidores junto às entidades consignatárias até a entrada em vigor deste decreto, bem como para as consignações relativas às cooperativas de crédito, constituídas nos termos da Lei 9.084, de 17 de fevereiro de 1995: ... 1. é mantido o limite da margem consignável de 50% (cinquenta por cento) dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica".

Impõe-se, pois, em simples cumprimento à legislação, que os descontos na folha de pagamento da autora sejam reduzidos ao limite permitido pela legislação.

Por outro lado, assiste razão à Credipaulista ao afirmar que a redução deve ser operada apenas em relação ao contrato junto ao banco Santander, por ser o último contrato.

É que o art. 19 do decreto estadual já referido estabelece uma ordem de prioridade de desconto e, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que, se os contratos foram de mesma natureza (caso dos autos), a ordem de prioridade baseia-se na cronologia das implantações no sistema de consignação.

Confira-se:

"Artigo 19 - As consignações de que tratam este decreto não poderão exceder a margem consignável do servidor público civil e militar, ativo, inativo, reformado e do pensionista da administração direta e autárquica.

- § 1° As consignações facultativas em folha de pagamento de que trata o artigo 5° deste decreto terão a seguinte ordem de prioridade de desconto:
- 1. as previstas em seus incisos I e II;
- 2. em seguida as previstas em seus incisos III a VIII;
- 3. após as previstas em seus incisos IX e X.
- § 2º Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações de que trata este decreto, será obedecida a ordem de prioridade a que se refere o parágrafo anterior e, no caso de mais de uma consignação com a mesma ordem de prioridade, será observada a data mais antiga de implantação no sistema de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

consignação."

No caso dos autos a análise dos documentos de págs. 21/41 mostra que de os empréstimos do Santander são os últimos no que tange à data de averbação, logo eles é que devem adaptar-se ao limite previsto no decreto.

Confirmada em parte a tutela antecipada de folhas 42/43, julgo parcialmente procedente a ação e condeno apenas o Banco Santander (Brasil) S/A na obrigação de <u>limitar os descontos</u> a título de pagamento ou amortização dos empréstimos consignados mantidos com a autora ao percentual de 30%, nos termos do Decreto Estadual 60.435/2014, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa correspondente ao dobro do valor que exceder tal limite.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau (art. 55, L. 9099).

P.I.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA